DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 4
Ato de Anulação 4
Licitações e Contratos 4
Aviso de Contratação Direta 4
Aviso de Licitação 5
Decisão do Prefeito 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.745 - DE 21 DE FEVEREIRO DE 2.025.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE GUARIBA, EM RAZÃO DE EPIDEMIA DE DENGUE, E ESTABELECE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI do artigo 73, da Lei Orgânica do Município, de 1990, e considerando o previsto no Decreto Estadual nº 69.359, de 19 de fevereiro de 2025...

Considerando que a dengue é causada por um vírus, transmitido pela picada do mosquito Aedes aegypti, e entre os sintomas mais recorrentes estão febre alta, dores musculares e nas articulações e erupções na pele, sendo que a doença pode causar hemorragia interna em órgãos e tecidos e levar à morte;

Considerando que vários fatores exercem influência no aumento das infecções, entre eles, as mudanças climáticas, e como o mosquito se prolifera em água parada, as chuvas intensas impulsionam a presença do vetor, enquanto o inseto se reproduz rapidamente com o calor, o que leva a população a poder ajudar a combater a doença eliminando os criadouros como pneus, caixas d'água, vasos de plantas, garrafas vazias e lixo acumulado...

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência, no âmbito da saúde pública neste Município de Guariba, em razão da epidemia de Dengue, confirmada nesta cidade, de acordo com os casos registrados pela Secretaria Municipal de Saúde, e considerando o cenário e risco epidemiológico dessa doença nas cidades desta região, assim como diretrizes fixadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se, também, no combate a outras arboviroses transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti, como a Chikungunya e a Zika.

Art. 2º A situação de emergência, de que trata o art. 1º deste Decreto, autoriza:

I - a adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a contenção de arboviroses, em especial:

a) a aquisição de insumos e materiais, a doação e a cessão de equipamentos e bens;

b) a contratação de serviços estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial;

II – a prorrogação, na forma da lei, de contratos e convênios administrativos que favoreçam o combate ao mosquito transmissor dos vírus da Dengue e de outras arboviroses, a assistência à saúde dos pacientes acometidos por essas enfermidades e as ações de vigilância epidemiológica e ambiental, de acordo com a necessidade apurada pelas áreas técnicas da Secretaria Municipal de (SMS).

§ 1º Aplica-se, às providências de que trata o inciso I do caput deste artigo, o disposto no art. 75, inciso VIII e § 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para efeito de contratações diretas, com dispensa de licitação, somente para aquisição de bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano, contado da data de ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada.

§ 2º Para o enfrentamento da situação de emergência, de que trata este decreto, caberá, também, a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 1º, § 1º, itens 2 e 4, e § 2º, item 2, alínea "b", da Lei Complementar municipal nº 3.472, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde realizará a alocação dos servidores da pasta de acordo com as necessidades apresentadas pelas respectivas áreas técnicas, visando:

I – ao combate à presença do mosquito transmissor dos vírus da Dengue e de outras arboviroses;

II – à assistência à saúde dos pacientes com arboviroses;

III – à adoção de ações de vigilância em saúde.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde elaborar diretrizes gerais para a execução das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, bem como, no âmbito de suas competências, editar normas complementares, por meio de portarias, para a fiel execução do disposto neste Decreto.

Art. 5º Se necessário, mediante justificativa do titular da pasta da Secretaria Municipal de Saúde, poderão ser adotadas as seguintes medidas excepcionais para o enfrentamento da situação de emergência:

I – suspensão de férias e folgas dos agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde, vigilância ambiental e unidades de saúde do Município, para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, incluindo aqueles lotados nos demais órgãos e Secretarias com ações relacionadas ao controle do meio ambiente para evitar a proliferação do mosquito;

II – atuação conjunta dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias com a execução de atividades de visitação domiciliar e demais ações de campo para o combate ao mosquito Aedes aegypti.

Art. 6º Para maior eficácia dos bloqueios de transmissão da doença, durante o período de epidemia, as

denúncias de locais com acúmulo de água limpa e parada, poderão ser feitas pelo Disque Denúncia: 156 ou Ouvidoria Municipal e-Ouve, um aplicativo que permite que você se comunique com a Prefeitura de Guariba de forma rápida, fácil e transparente, cuja identidade da pessoa denunciante não será revelada para que seja preservada no mais completo anonimato, através do link https://eouve.com.br/#/ouvidoria .

Parágrafo único.As ligações recebidas serão direcionadas para os órgãos competentes, para atendimento prioritário, priorizando os locais com maior concentração de casos confirmados de dengue, conforme o cenário epidemiológico de cada bairro da cidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Municipal do exercício financeiro de 2025, suplementadas se necessário, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba (SP), 21 de fevereiro de 2025.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Departamento de Gestão Pública

.....

DECRETO Nº 4.746 - DE 21 DE FEVEREIRO DE 2.025

SUSPENDE O EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, NO DIA 3 DE MARÇO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dr. Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando que as repartições públicas estaduais e federais vão permanecer fechadas, de um modo geral, na segunda-feira - dia 3 de março, data essa que se intercala entre o final de semana e o Carnaval de 2.025, o que prejudica o funcionamento regular das repartições públicas municipais, caso sejam abertas para as atividades gerais de expediente normal...

DECRETA:

Artigo 1º - Fica suspenso o expediente nas Repartições Públicas Municipais, no dia 3 de março de 2.025, data esta que se intercala entre o final de semana e a terça-feira de Carnaval.

§ 1º - As repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, cujo funcionamento não pode ser interrompido, terão expediente normal no dia 3 de março de 2.025.

§ 2º - Caberá às autoridades competentes de cada secretaria municipal, juntamente com o Departamento Técnico de Recursos Humanos, fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 21 de fevereiro de 2.025.

Dr. Francisco Dias Mançano Junior

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Rosemeire Gumieri

Diretora do Departamento de Gestão Pública

.....

DECRETO Nº 4.747 - DE 24 DE FEVEREIRO DE 2.025

PROMOVE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL, NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R$ 7.202,02 (SETE MIL, DUZENTOS E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), VISANDO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS CORRENTES

Dr. Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a autorização legislativa concedida e promulgada pelo Poder Executivo, através da Lei nº 3.773, de 5 de fevereiro de 2.025 ...

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica promovida a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município, mediante superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2.024 e excesso de arrecadação verificado no presente exercício financeiro, no valor de R$ 7.202,02 (sete mil, duzentos e dois reais e dois centavos), para devolução de rendimentos resultantes da aplicação financeira dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais, mediante Convênio nº 104007/2023, que objetivou a “execução de infraestrutura urbana no Centro e Vila Rocca”, classificado e codificado conforme segue:

Unidade Orçamentária	02.18.01	Secretaria de Obras

Funcional: 14.451.0023.2.022000.3.3.90.93 – Indenizações e Restituições		
Dotação: Nova	**Valor:** R$ 7.202.02	**Código de Aplicação:** 100.0250- Fonte 2

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, 24 de fevereiro de 2.025.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI
Diretora do Departamento de Gestão Pública

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Ato de Anulação

PROCESSO SELETIVO AMPLAMENTE SIMPLIFICADO Nº 02/2025
EDITAL DE NULIDADE DE ATOS DE CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO(A)

Considerando *a previsão dos requisitos mínimos para participação e seleção do Processo Seletivo Amplamente Simplificado nº 02/2025 constante de seu Edital de Abertura;*

Considerando *que, de acordo com o item 2.2 para comprovação de "experiência profissional – consideram-se para fins de pontuação, a apresentação dos comprovantes constantes do item 11 do presente edital, que se dará através de CTPS - Carteira de Trabalho (devendo ser apresentada as páginas da qualificação civil e contratos de trabalho), Carteira Digital de Trabalho, Notas Fiscais ou Comprovantes de pagamentos (extrato completo), Declarações, Certidões ou outros documentos que demonstrem experiência em atividade relacionada com serviço direto com criança e/ou adolescente (até 17 anos e 11 meses) com laudo de PCD (Pessoa com Deficiência),* ***devendo estar explicita a data de início e término da atividade profissional****;*

Considerando *que, de acordo com o item 6.1, em seu subitem* ***c*** *estabelece que "A comprovação de aptidão de desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, com experiência mínima de 90 (noventa) dias no trabalho direto com criança e/ou adolescente (até 17 anos e 11 meses) com laudo de PCD (Pessoa com Deficiência), que deverá ser emitida por pessoa jurídica;*

Considerando *que conforme determinado pelo item 6.2 do Edital de Abertura do presente chamamento público "eventuais experiências de estágio ou voluntariado não serão consideradas para fins de comprovação de tempo de atividade profissional";*

Considerando *que somente após o ato da convocação para contratação temporária, quando da entrega da documentação estabelecida no item 6.3 do Edital de abertura do presente processo seletivo o Departamento Municipal de Recurso Humanos identificou que um dos candidatos classificados não atendia a previsão editalícia expressa no item 6.1, comunicando IMEDIATAMENTE a Presidente da Comissão do Processo Seletivo Amplamente Simplificado nº 003/2025, servidora Valquiria Silva Santos;*

Considerando *que a Comissão, em decorrência do princípio da autotutela, onde a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, seja para revogá-los, quando inconvenientes, ou seja, para anulá-los, quando ilegais, decide:*

Dr. Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito do Município de Guariba/SP, no uso das atribuições legais de seu cargo, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, juntamente com a servidora ***Valquíria Silva Santos***, Presidente da Comissão, pelas considerações acima apresentadas, **torna nula** a classificação e convocação da(o) candidata(o) J.A.S.M. - inscrição nº 76, por ferir previsão editalícia, violando regra expressa em Edital de Abertura do Processo Seletivo Amplamente Simplificado nº 002/2025, que visa a contratação temporária de ***Agente de Apoio Escolar,*** após análise da documentação apresentada, com avaliação de experiências, títulos e demais comprovações, de conformidade com o estabelecido no edital de abertura do presente Chamamento Público.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi mandado afixar o presente Edital, bem como, publicado na Imprensa Oficial do Município, de circulação diária, na forma eletrônica, e nos demais endereços eletrônicos atualmente existentes nos órgãos públicos desta Municipalidade, para que produza todos os efeitos legais.

Guariba (SP), 21 de fevereiro de 2.025.
Dr. Francisco Dias Mançano Junior
Prefeito Municipal
Valquíria Silva Santos
Presidente da Comissão

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Contratação Direta

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa de licitação, por inexigibilidade, para a contratação de empresa especializada para apresentação musical no ***Carnaval 2025***, que será realizado no *Galpão do Agronegócio*, nos dias ***01, 02 e 03 de março***, com acesso livre e gratuito à toda população, em favor da ***"BANDA SASSARICANDUS"***, representada por Carlos

Roberto Estevam – CNPJ n° 55.363.329/0001-09, no valor de **R$ 3.000,00** por cada apresentação, totalizando **R$ 9.000,00,** com fundamento no ***art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021***

Guariba, 24 de fevereiro de 2.025.

FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

.....

Aviso de Licitação

EDITAIS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2025 - Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de testes rápido (TR) para identificação da glicoproteína (antígeno) NS1, presente em pacientes infectados pelos vírus da Dengue na fase aguda da doença (1º ao 5º dia de início de sintomas) e TR para detecção de IgM, coletado a partir do 6º dia do início de sintomas, através da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do termo de referência. **Sessão Pública: 13 de março de 2025 às 09:15 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2025 - Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) bem como 10 Walktalks semiprofissionais destinados aos servidores da Prefeitura Municipal de Guariba, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do termo de referência anexo. **Sessão Pública: 13 de março de 2025 às 09:15 horas,** na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

INFORMAÇÕES: Na sede da Prefeitura Municipal de Guariba, sita Avenida Evaristo Vaz nº 1.190 - Centro, ou pelo fone (0xx16) 3251-9422 - Ramais 239/ 240/ 241/ 242/ 243/ 246 e 260. Os editais poderão ser lidos ou obtidos, através dos sites: www.guariba.sp.gov.br / www.bll.org.br**, durante os dias: 26 de fevereiro a 12 de março de 2025 (Pregões Eletrônicos n°s 017/2025 e 018/2025).**

Guariba, 2**4** de fevereiro de 2025.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico nº 198/2024
Processo nº 419/2024

Objeto: *registro de preços para futura contratação de empresa de prestação de serviços de realização de eventos culturais, em conformidade com o calendário cultural do Município de Guariba, durante o ano de 2025, bem como de outras atividades e/ou eventos programadas pelo Departamento Municipal de Cultura, com duração mínima de duas horas e máxima de quatro horas,* com estrutura necessária para execução de grupo musical, som, iluminação, brinquedos, algodão doce e pipoca.

Recorrente: EMPORIO EVENTUALL LTDA*, CNPJ nº 49.286.066/0001-89.*

Recorrente: WJC PROMOÇOES ARTISTICAS LTDA ME*, CNPJ nº 12.441.527/0001-30.*

Recorrida*: **ZE LUCAS & RENAN PRODUCAO MUSICAL LTDA - ME**, CNPJ nº 46.586.114/0001-66.*

Recorrida*: **WJC PROMOÇOES ARTISTICAS LTDA ME**, CNPJ nº 12.441.527/0001-30.*

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas licitantes: ***EMPORIO EVENTUALL LTDA****, CNPJ nº 49.286.066/0001-89,* com sede na Avenida Marechal Deodoro, nº 2.344, Centro Norte, CEP: 78.005-100, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e ***WJC PROMOÇOES ARTISTICAS LTDA ME****, CNPJ nº 12.441.527/0001-30,* com sede Rua Alberto Schirato, nº. 1.259, Jardim Lima, CEP: 14.403-105, na cidade de Franca, neste Estado, contra a habilitação da empresa licitante: ***ZE LUCAS & RENAN PRODUCAO MUSICAL LTDA - ME****, CNPJ nº 46.586.114/0001-66,* com sede na Rua Francisco Volch, nº 834, Vila Amorim, CEP: 14.840-270, nesta cidade, e contra a inabilitação da empresa licitante: ***WJC PROMOÇOES ARTISTICAS LTDA ME****, CNPJ nº 12.441.527/0001-30,* com fundamento no ***art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei federal nº 14.133/2021.***

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que os recursos apresentados pelas empresas recorrentes, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de lavratura da ata, resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviado pela plataforma eletrônica da ***BLL Compras.*** Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito das empresas recorrentes e das contrarrazões da empresa recorrida, que também foram apresentadas dentro do prazo legal, com o auxílio direto da ***Assessoria Jurídica*** da Administração, com fundamento no ***art. 168, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021.***

II - DO RECURSO DA EMPORIO EVENTUALL LTDA*:*

Informa a empresa recorrente que, após a fase de formulação de lances, na qual a empresa ***ZE LUCAS & RENAN PRODUCAO MUSICAL LTDA*** foi declarada vencedora do Lote 1 do certame, e na sequência, depois de examinados e deliberados os documentos de habilitação, foi declarada habilitada.

Ocorre que, de acordo com a empresa recorrente, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida causa grande dúvida acerca da sua veracidade, uma vez que foi fornecido por pessoa jurídica de direito privado, desacompanhado de notas fiscais, contrato, ou qualquer outro documento imutável, que comprovasse os serviços terem sido prestados. Assim, se faz necessário que o atestado apresentado pela empresa recorrida seja diligenciado para suprir qualquer argumento de ilegalidade, que possa haver futuramente, e com essa diligência seja apresentado as notas fiscais que comprovem que os serviços foram realmente realizados.

III - DO RECURSO DA WJC PROMOÇOES ARTISTICAS LTDA ME:

A empresa recorrente informa que participou do Pregão Eletrônico supramencionado, sendo arrematante. No entanto, apesar da Pregoeira ter concedido prazo para envio de documentos de habilitação, não foi aberta na plataforma eletrônica a opção de envio da documentação. Sendo assim, a empresa recorrente foi inabilitada sob a alegação de que deixara de apresentar documentos de habilitação, quando na verdade, a própria Pregoeira ou Comissão de Licitações deixou de possibilitar o envio de documentos através da plataforma.

Convém esclarecer, que a empresa licitante poderia inserir os documentos antes da abertura da sessão, porém tratava-se apenas de faculdade, uma vez que, nos termos da legislação, bem como do Edital, a obrigatoriedade de apresentação de documentação de habilitação era apenas para o licitante vencedor, no prazo de 2 (duas) horas após a solicitação do pregoeiro.

"6.1.1. Como a fase de habilitação é posterior a fase de propostas e lances, o licitante vencedor encaminhará, por meio do sistema da plataforma eletrônica, os documentos de habilitação, de que tratam o ***item 8,*** *no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, sob pena de inabilitação. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante prévia justificativa desde que aceita pelo pregoeiro.* ***(art. 63, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021)."***

Apesar de ter havido no chat a solicitação do pregoeiro, não abriu acesso para inclusão de documentos, seja por falha sua ou por falha do sistema. Desse modo, tem-se que a solicitação do pregoeiro não foi válida. Sendo assim, o correto é que seja

novamente concedido prazo para a empresa recorrente, ou ainda, que o certame seja revogado, uma vez que foi eivado de vícios e qualquer contrato que dele resulte, será anulável.

Após a incorreta inabilitação da empresa recorrente, foi considerada vencedora a empresa recorrida ***ZE LUCAS & RENAN PRODUCAO MUSICAL LTDA – ME***, que apresentou seus documentos de habilitação. No entanto, dentre a documentação apresentada, vislumbra-se a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que não é competível com o objeto licitado, uma vez que não apresenta papel timbrado nem assinatura com reconhecimento de firma de quem assina o Atestado, uma vez que emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Ora, o atestado tem descritivo semelhante ao objeto licitado, e não parece verossímel, carecendo de diligência, prerrogativa que cabe à Administração para comprovar a veracidade do documento apresentado.

Desse modo, requer a análise da documentação de qualificação técnica da licitante arrematante, através de diligência para verificar a veracidade e autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica e das informações nele contidas, com a solicitação de nota fiscal emitida referente a prestação de serviços.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA ZE LUCAS & RENAN CONTRA AS RAZÕES DA EMPORIO EVENTUALL:

Após a fase de lances, a empresa contrarrecorrente foi declarada habilitada para o Lote 01 do certame, por atender integralmente às exigências do Edital e apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração. A empresa recorrente, entretanto, sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprovaria a efetiva prestação dos serviços, sob a alegação de que o documento foi fornecido por pessoa jurídica de direito privado e não estaria acompanhado de notas fiscais ou contratos que validassem sua autenticidade.

Diante disso, passa à análise das alegações recursais, demonstrando sua improcedência e a correção da habilitação da empresa contrarrecorrente alegando que o procedimento licitatório deve observar os princípios previstos no ***art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021***, tais como ***legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, desenvolvimento nacional sustentável e vinculação ao instrumento convocatório***.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar, pois a exigência editalícia sobre capacidade técnica está expressamente disposta no ***subitem 8.1.4.2 do Edital,*** que prevê:

"Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, conforme o artigo 67 da Lei 14.133/2021."

Como se observa, não há exigência no Edital para que o atestado da empresa contrarrecorrente seja acompanhado de notas fiscais ou contratos. A única exigência é que ele seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o que foi rigorosamente cumprido pela recorrida. Dessa forma, a tentativa da empresa recorrente de impor requisitos não

previstos no Edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme ***art. 5º, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Além disso, o ***art. 67 da Lei federal nº 14.133/202***1 estabelece que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar a aptidão da empresa para executar o objeto licitado, não havendo previsão de exigências adicionais como notas fiscais ou contratos. Portanto, as alegações da empresa recorrente não têm respaldo legal e devem ser rejeitadas.

V - DAS CONTRARRAZÕES DA ZE LUCAS & RENAN CONTRA AS RAZÕES DA WJC PROMOÇOES ARTISTICAS:

A empresa recorrente alega, em síntese, que: a) teria apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração nos Lotes 01 e 02; b) teria sido inabilitada de forma indevida, sob a justificativa de que não foi disponibilizada, na plataforma, a opção para envio da documentação exigida; c) a empresa contrarrecorrente não teria apresentado Atestado de Capacidade Técnica válido, sob o argumento de que o documento não conteria papel timbrado, reconhecimento de firma e teria sido emitido por pessoa jurídica de direito privado; e, d) requer a realização de *diligência para verificar a autenticidade dos documentos* apresentados pela empresa recorrida.

No entanto, como demonstrado a seguir, as alegações da recorrente não encontram respaldo na legislação vigente ou no Edital e, portanto, não merecem acolhimento.

Destaca que a empresa recorrente foi devidamente inabilitada do certame por não atender às exigências editalícias, especialmente no que tange à apresentação tempestiva da documentação obrigatória. E nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no ***art. 5º do Decreto federal nº 10.024/2019*** e no ***art. 14 da Lei nº 14.133/2021,*** todas as regras previamente estabelecidas no Edital devem ser rigorosamente cumpridas por todos os participantes do certame, sob pena de inabilitação.

No presente caso, a própria empresa recorrente descumpriu as disposições editalícias, o que culminou em sua legítima inabilitação. E ao ser inabilitada, perdeu sua capacidade jurídica para pleitear alterações na habilitação de outros licitantes, pois não pode ser considerada concorrente legítima no certame, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Assim, resta evidente que a empresa recorrente não possui interesse recursal legítimo, pois sua inabilitação é fato consolidado no processo administrativo, tornando incabível sua tentativa de contestar a habilitação da empresa recorrida.No presente caso, a aplicação dos princípios fundamentais da Administração Pública reforça a necessidade de manutenção da decisão que inabilitou a empresa recorrente, uma vez que seu recurso carece de fundamento jurídico válido.

O princípio da vinculação ao edital, previsto no ***art. 5º do Decreto federal nº 10.024/2019*** e no ***art. 14 da Lei federal nº 14.133/2021***, determina que todos os aos do procedimento licitatório devem observar estritamente as normas previstas no Edital, que funciona como a ***"lei interna"*** do certame.

Assim, qualquer descumprimento das exigências editalícias, como ocorreu no caso da

empresa recorrente, resulta em sua inabilitação, afastando qualquer direito de impugnar a habilitação de outro participante.

O princípio da legalidade, insculpido *no* ***art. 37, caput, da Constituição Federal*** de ***1.988,*** impõe à Administração Pública o dever de agir em estrita conformidade com a legislação vigente e as normas editalícias. Dessa forma, não cabe à Comissão de Licitações flexibilizar regras previamente estabelecidas para atender a interesses individuais de uma empresa que descumpriu os requisitos do certame.

A adoção de entendimento contrário comprometeria a isonomia entre os participantes, violando um dos pilares do processo licitatório.

Ademais, o princípio da segurança jurídica, disposto no ***art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999****,* visa garantir estabilidade e previsibilidade aos atos administrativos, impedindo que decisões já fundamentadas e regularmente proferidas sejam modificadas sem base legal. A segurança jurídica é essencial para a confiabilidade dos certames públicos, evitando que questões já decididas sejam continuamente rediscutidas, o que poderia gerar instabilidade e comprometimento da regularidade do procedimento.

VI - DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DOS MEMBROS DA EQUIPE AUXILIAR:

A pregoeira e os membros da equipe auxiliar atestam expressamente que os pressupostos legais de admissibilidade foram cumpridos, quais sejam tempestividade, legitimidade e motivação, de acordo com ***os itens 15.1 e 15.2 do Edital.*** Conforme verificado nos autos, os recursos das empresas ***EMPORIO EVENTUALL LTDA e WJC PROMOÇOES ARTISTICAS LTDA ME*** são tempestivos, posto que o prazo iniciou-se no dia 28 de janeiro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso, juntando suas razões recursais, dentro dos três dias úteis exigidos pela legislação e pelo ato convocatório.

Sintetizando os fatos, relata a pregoeira que em 19 de dezembro de 2024, foi publicado o ***processo licitatório nº 442/2024***, junto ao Portal BLL Compras, na modalidade de ***Pregão Eletrônico sob o nº 198/2024,*** para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de realização de eventos culturais, em conformidade com o calendário cultural do município, bem como, outras atividades e/ou eventos realizados pelo Departamento Municipal de Cultura, com duração mínima de duas horas e máxima de quatro horas, com estrutura necessária para a execução do evento: grupo musical, som, iluminação, brinquedos, algodão doce e pipoca, cujo critério de julgamento é o de menor valor global por lote.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site *https://bllcompras.com/,* no dia 24 de janeiro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à negociação dos valores que estavam acima do estimado pela administração e em seguida iniciou a análise de documentos de habilitação das empresas vencedoras, encaminhados nos termos do Edital.

Porém, após análise dos documentos de habilitação, a empresa ***ZE LUCAS & RENAN PRODUCAO MUSICAL LTDA - ME*** foi habilitada documentalmente, e a empresa ***WJC PROMOÇOES ARTISTICAS LTDA ME*** foi inabilitada por descumprir o disposto no ***subitem 6.1.1 do Edital,*** pois não anexou os documentos de habilitação dentro do prazo de 2 (duas) horas, conforme exigido.

As empresas recorrentes, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestaram

intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal BLL Compras, apresentando tempestivamente suas razões de recurso. O prazo para contrarrazões iniciou-se em 1º de fevereiro de 2025, e a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões dentro do prazo previsto.

A empresa recorrente ***EMPORIO EVENTUALL LTDA*** sustenta, em suma, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida causa grande dúvida acerca da sua veracidade, uma vez que, foi fornecido por pessoa jurídica de direito privado, desacompanhado de notas fiscais, contrato, ou qualquer outro documento imutável que comprovasse que os serviços foram prestados, motivo pelo qual se faz necessário que o atestado seja diligenciado para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência seja apresentado as notas fiscais que comprovem que os serviços foram realmente realizados.

Alega que o documento apresentado não possui qualificação nenhuma do emissor (contratante), onde, é preciso supor que se trata da empresa ***PAULO MARCELO MENDONÇA*** *(CNPJ: 39.543.396/0001-59)* mencionada no rodapé do documento, e que a única referência à pessoa física que subscreve/autentica o atestado é uma assinatura "de punho", sem reconhecimento de firma.

Assim, requer que a Comissão de Licitação efetue uma diligência, para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado, solicitando que a empresa recorrida apresente as notas fiscais dos serviços realizados, com data anterior a da emissão do atestado.

A outra empresa recorrente: ***WJC PROMOÇOES ARTISTICAS LTDA ME,*** alega que, apesar da Comissão de Licitações ter concedido prazo para envio de documentos de habilitação, não foi aberta na plataforma a opção de envio da documentação, motivo pelo qual foi inabilitada sob a alegação de que deixara de apresentar documentos de habilitação, quando na verdade, a própria Comissão teria deixado de possibilitar o envio de documentos através da plataforma.

Segundo a empresa recorrente, apesar de ter havido no chat a solicitação do pregoeiro, este não abriu acesso para inclusão de documentos, seja por falha própria ou do sistema. Assim, afirma que a solicitação do pregoeiro não foi válida e solicita que seja novamente concedido prazo para a empresa recorrente, ou ainda, que o certame seja revogado, uma vez que foi eivado de vícios e qualquer contrato que dele resulte, será anulável.

E após a incorreta inabilitação da empresa recorrente, foi considerada vencedora do certame a empresa recorrida: ***ZE LUCAS & RENAN PRODUCAO MUSICAL LTDA – ME***, mas dentre a documentação apresentada, o Atestado de Capacidade Técnica não é compatível com o objeto licitado, já que não apresenta papel timbrado nem assinatura com reconhecimento de firma de quem assina o Atestado, uma vez que emitido por pessoa jurídica de direito privado.

Por fim, afirma empresa recorrente que cabe à Administração, para comprovar a veracidade do documento apresentado, a solicitação de nota fiscal emitida referente a prestação de serviços.

Seguem-se daí, as contrarrazões da empresa recorrida: ***ZE LUCAS & RENAN PRODUCAO MUSICAL LTDA - ME,*** quanto às alegações da empresa recorrente: ***EMPORIO EVENTUALL LTDA*****,** nas quais afirma que não há qualquer ilegalidade na decisão que a

declarou vencedora, uma vez que sua proposta atendeu integralmente aos critérios do Edital e foi a mais vantajosa para a Administração. E ainda que não há exigência no edital para que o atestado seja acompanhado de notas fiscais ou contratos, sendo que a única exigência é que ele seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o que foi rigorosamente cumprido.

No tocante às alegações da outra empresa recorrente: ***WJC PROMOÇOES ARTISTICAS LTDA ME,*** afirma a empresa recorrida que ela própria descumpriu as disposições editalícias, o que culminou em sua legítima inabilitação. E que com isso perdeu sua capacidade jurídica para pleitear alterações na habilitação de outros licitantes, pois não pode ser considerada concorrente legítima no certame.

Quanto aos apontamentos de que o Atestado de Capacidade Técnica não é válido, referida exigência não encontra qualquer respaldo no ***Edital,*** nem tampouco na legislação vigente, já que o ***subitem 8.1.4.2*** expressamente dispõe que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a aptidão para o desempenho da atividade licitada, em conformidade com o ***artigo 67 da Lei federal nº 14.133/2021,*** e em momento algum condiciona a validade do atestado à presença de papel timbrado ou reconhecimento de firma, sendo, portanto, descabida a alegação da empresa recorrente.

Ressalta que o reconhecimento de firma não é requisito obrigatório para a validade de documentos apresentados em certames licitatórios, salvo se expressamente exigido no edital ou se houver dúvida fundada sobre sua autenticidade, hipótese não demonstrada nos autos. E por requer que as alegações sejam sumariamente afastadas, mantendo-se incólume a habilitação da empresa recorrida.

No mérito, afirma a pregoeira e os membros da equipe auxiliar que importa considerar todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação.

Ressalta que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

E destaca ser esse o ensinamento da ***Lei federal nº 14.133/21***, que prescreve:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."**

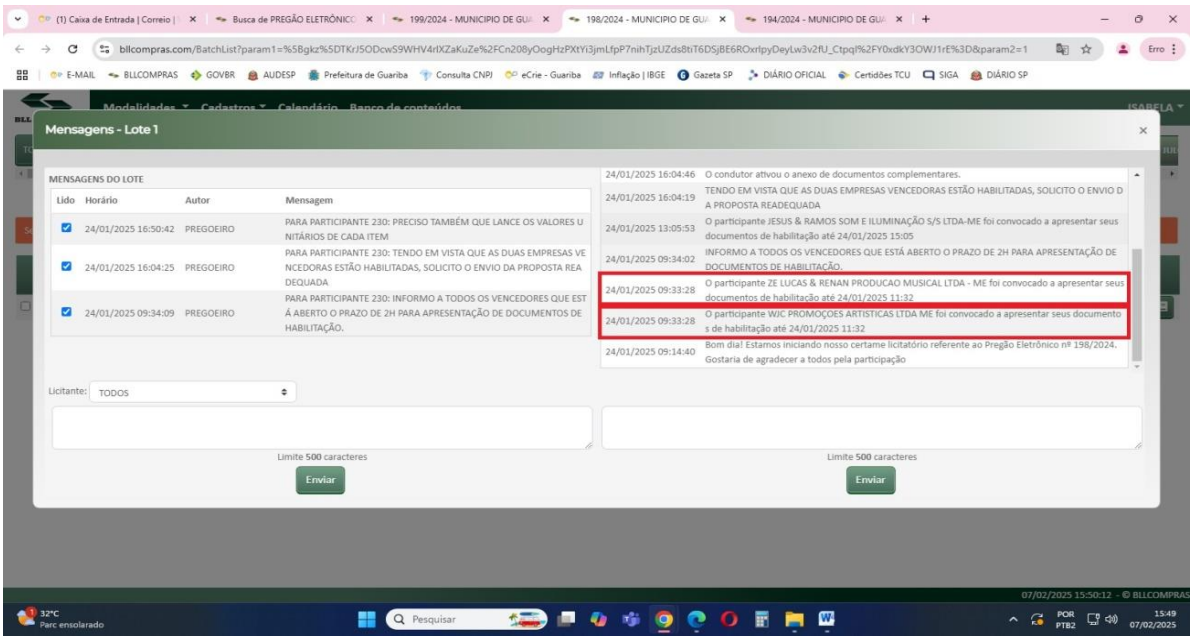
Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diz ser matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos para a consultoria Zênite, sobre esse assunto, onde

dispõe:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito."

Dessas citações acima, extrai a lição de que cumprirá ao Edital nortear, dentre outras instruções, aquelas imprescindíveis à análise da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

E quanto à inabilitação da empresa ***WJC PROMOÇOES ARTISTICAS LTDA,*** pela não apresentação dos documentos de habilitação, que alega em sua defesa esta pregoeira não lhe concedeu prazo para envio dos documentos de habilitação, pois não foi aberta na plataforma eletrônica a opção de envio da documentação, é inverídica a informação, tendo em vista que foi dada oportunidade de apresentar os documentos de habilitação para as duas empresas vencedoras, na mesma ocasião, tanto para a recorrente ***WJC PROMOÇOES ARTISTICAS LTDA ME*****,** quanto para a recorrida ***ZE LUCAS & RENAN PRODUCAO MUSICAL LTDA - ME*****,** conforme comprova a imagem abaixo:



Entretanto, na plataforma, existem dois campos para que as empresas possam anexar documentos. Um destinado aos Documentos de Habilitação, o qual a empresa recorrente deveria ter anexado seus documentos, outro para Documentos Complementares, como propostas readequadas, ou qualquer outra documentação diferente solicitada pela pregoeira após a habilitação das empresas.

Quanto ao primeiro campo, o dos Documentos de Habilitação, este estava totalmente habilitado no momento da convocação, tanto que a empresa ***ZE LUCAS & RENAN PRODUCAO MUSICAL LTDA - ME*** anexou sua documentação corretamente e dentro do prazo. Já o campo "Documentos Complementares" estava inabilitado, e ali não seria possível nenhuma das empresas anexarem qualquer tipo de documentação naquele momento.

Diante da situação, a pregoeira entrou em contato com a plataforma BLL, para que a mesma esclarecesse a diferença entre os campos de documentos disponíveis na plataforma. Conforme explicado pela Analista de Relacionamento Rhaissa Tamasiro, no e-mail ***anexo:***

"Primeiramente, cumpre esclarecer que os campos de documentos de habilitação e documentos complementares são distintos, cada qual com a sua finalidade. O campo de DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO em processos em que é solicitada a documentação apenas do vencedor, apenas fica disponível ao fornecedor após o condutor responsável pelo processo realizar a convocação das empresas vencedoras, estipulando data e horário limite para tal. Findado o prazo estipulado, o fornecedor não consegue mais realizar alterações dos arquivos já anexados ou incluir novos arquivos. O campo de DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, quando habilitado no processo pelo condutor, é destinado ao envio de documentos complementares aos de habilitação, uma proposta readequada, por exemplo." (*E-mail anexo).*

Ainda, em sua explicação, a Analista da plataforma BLL afirma que após análise da sessão do lote, é possível identificar que a condutora do processo (ora pregoeira), no dia ***24/01/2025, às 09h33min***, realizou a convocação da empresa ***WJC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA***, definindo o prazo para apresentação dos documentos até o mesmo dia ***às 11h32min***. Ao realizar a convocação, o campo dos documentos de habilitação ficou disponível para envio da documentação de habilitação.

A Analista ainda alega que, possivelmente, quando na peça recursal é informado de que o campo não havia sido disponibilizado, o recorrente pode ter tentado incluir pelo campo de documentos complementares, que foi habilitado às ***16h: 04min***, posterior à habilitação das empresas vencedoras para que estas apresentassem a proposta readequada ou no campo correto, mas após o prazo definido previamente.

Desta feita, não resta dúvida de que não houve falha por parte da pregoeira, visto que não se sustenta a afirmação de que não teria deixado a empresa recorrente apresentar seus documentos de habilitação, portanto, não há que se falar em conceder novo prazo, ou revogação do certame, pois o mesmo não está eivado de vícios.

Sobre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrida: ***ZE LUCAS & RENAN PRODUCAO MUSICAL LTDA - ME*** apesar de as duas empresas recorrentes alegarem m suas razões recursais que causa grande dúvida acerca da sua

veracidade, já que está desacompanhado de notas fiscais, contrato, ou qualquer outro documento imutável, que comprove que os serviços foram prestados, além de não apresentar papel timbrado nem assinatura com reconhecimento de firma de quem o assina, uma vez que emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado, razão também não as assistem *quanto à essas alegações.*

Veja-se que diz o Edital do presente certame licitatório no que diz respeito à apresentação do Atestado de Capacidade Técnica:

"8.1.4.2. Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, conforme o artigo 67 da Lei 14.133/2021.

8.1.4.2.1. A qualificação técnica consiste no fornecimento de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que atua no ramo de execução/fornecimento do objeto desta licitação e de que cumpriu, ou vem cumprindo, integralmente e de modo satisfatório contrato anteriormente mantido com o emitente do atestado, a fim de comprovar o fornecimento de objeto similar conforme descrito no termo de referência.

8.1.4.2.2. Só serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome, cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pela Comissão Municipal de Licitação."

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora do Lote 1, ora recorrida: ***ZE LUCAS & RENAN PRODUCAO MUSICAL LTDA - ME,*** cumpre com todas as exigências solicitadas em Edital.

O documento está em nome da empresa licitante, fornecida por pessoa jurídica de direito privado, o qual informa que a vencedora atua no ramo de execução/fornecimento do objeto desta licitação, tendo aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, está em papel timbrado do estabelecimento, conforme marca d'água no meio da folha, com identificação do nome e endereço e CNPJ da pessoa jurídica, datado e assinado por pessoa física, identificada pelo seu ***NOME E CARGO EXERCIDO NA EMPRESA****,* no presente caso, trata-se do proprietário.

Diante deste fato, não há motivo em que se falar em realização de qualquer diligencia para comprovação da veracidade do documento, já que cumpre todas as exigências dispostas no Edital.

E sobre à solicitação de apresentação de notas fiscais pela empresa recorrida, o instrumento convocatório não condiciona que as empresas participantes comprovem o fornecimento ou prestação de serviço por meio de notas fiscais ou qualquer contrato de prestação do serviço, motivo pelo qual a pregoeira não pode solicitar que a empresa vencedora apresente tais documentos, sob pena de inabilitação.

No mesmo sentido, quanto ao reconhecimento de firma da assinatura apresentada no Atestado de Capacidade Técnica, o mesmo instrumento convocatório também não exige tal formalidade, não havendo motivo para dúvida ou desclassificação da empresa vencedora do Lote 1. Logo, diante do que expôs a pregoeira e os membros da equipe auxiliar concluíram que não se vislumbram motivos para alterar a decisão tomada na sessão pública, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

E visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, deve permanecer inalterada a decisão que inabilitou a empresa ***EMPORIO EVENTUALL LTDA*** e também a que habilitou a empresa ***ZE LUCAS & RENAN PRODUCAO MUSICAL LTDA - ME*** no presente certame.

VII - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNICIPAL:

São dois recursos interpostos tempestivamente pelas empresas***: EMPORIO EVENTUALL LTDA****, CNPJ nº 49.286.066/0001-89,* e ***WJC PROMOÇOES ARTISTICAS LTDA ME****, CNPJ nº 12.441.527/0001-30,* contra a habilitação da empresa licitante: ***ZE LUCAS & RENAN PRODUCAO MUSICAL LTDA - ME****, CNPJ nº 46.586.114/0001-66,* e contra a inabilitação da empresa licitante: ***WJC PROMOÇOES ARTISTICAS LTDA ME****, CNPJ nº 12.441.527/0001-30.*

Os dois recursos derivam da suposta lesividade da decisão da pregoeira e dos membros da equipe auxiliar, aos interesses dos manifestantes. No recurso da empresa ***EMPORIO EVENTUALL*** se diz prejudicado por causa da empresa ***ZE LUCAS & RENAN*** ter sido declarada vencedora do Lote 1 e habilitada, em que pese o atestado de capacidade técnica apresentado tenha causado grande dúvida acerca da sua veracidade, uma vez que foi fornecido por pessoa jurídica de direito privado, desacompanhado de notas fiscais, contrato, ou qualquer outro documento imutável, que comprovasse os serviços terem sido prestados.

Já o recurso da empresa ***WJC PROMOÇOES ARTISTICAS,*** além de pontuar a mesma questão pontuada pela empresa ***EMPORIO EVENTUALL,*** contra a habilitação da empresa vencedora do certame: ***ZE LUCAS & RENAN,*** reforçando a ideia de que o Atestado de Capacidade Técnica não é competível com o objeto licitado, uma vez que não apresenta papel timbrado nem assinatura com reconhecimento de firma de quem assina o Atestado, uma vez que emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado.

E vai mais além afirmando que o atestado tem descritivo semelhante ao objeto licitado, e não parece verossímel, carecendo de diligência, prerrogativa que cabe à Administração para comprovar a veracidade do documento apresentado.

Mas posto isto, a empresa recorrente trouxe outra questão mais específica. Informa que articipou do Pregão Eletrônico, sendo declarado arrematante. No entanto, apesar da Pregoeira ter concedido prazo para envio de documentos de habilitação, não foi aberta na plataforma eletrônica a opção de envio da documentação.

Por forca disto, então, foi inabilitada sob a alegação de que deixara de apresentar documentos de habilitação, quando na verdade, a própria Pregoeira ou a Comissão de Licitações deixou de possibilitar o envio de documentos através da plataforma. Insistindo no

detalhe de que, apesar de ter havido no chat a solicitação do pregoeiro, não foi aberto acesso para inclusão de documentos, seja por falha sua ou por falha do próprio sistema.

Desse modo, afirma que a solicitação do pregoeiro não foi válida. Então, o correto seria ovamente conceder prazo para apresentar os documentos de habilitação, ou revogar o certame, uma vez que ficou eivado de vícios e qualquer contrato que dele resulte, seria anulável.

As contrarrazões da empresa recorrida: ***ZE LUCAS & RENAN,*** primeiramente, impugnaram os disparos efetuados pela empresa recorrente: ***EMPORIO EVENTUALL,*** deixando claro que sua habilitação deveria ser mantida pois o atestado de capacidade técnica foi apresentado da maneira exata como exigido pelo Edital, de modo ter sido suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços para a por pessoa jurídica de direito privado tomadora dos serviços prestados. A empresa recorrida menciona o disposto no ***subitem 8.1.4.2 do Edital,*** que prevê:

"8.1.4.2. Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, conforme o artigo 67 da Lei 14.133/2021."

Portanto, não havendo exigência no Edital que contemple as reclamações da empresa recorrente, a tentativa de impor requisitos não previstos l viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme regramento contido no ***art. 5º, da Lei federal nº 14.133/2021:***

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."**

E para encerrar sua análise, a empresa recorrida acrescenta que o ***art. 67 da Lei federal nº 14.133/202***1 estabelece que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar a aptidão da empresa para executar o objeto licitado, não havendo previsão de exigências adicionais como notas fiscais ou contratos. Portanto, as alegações da empresa recorrente não têm respaldo legal e devem ser rejeitadas.

Na sequência das contrarrazões a empresa recorrida: ***ZE LUCAS & RENAN*** envereda pelas constestações da outra empresa recorrente: ***WJC PROMOÇOES ARTISTICAS,*** repassando cada uma das alegações, que:

a) teria apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração nos Lotes 01 e 02;

b) teria sido inabilitada de forma indevida, sob a justificativa de que não foi disponibilizada, na plataforma, a opção para envio da documentação exigida;

c) a empresa contrarrecorrente não teria apresentado Atestado de Capacidade Técnica válido, sob o argumento de que o documento não conteria papel timbrado, reconhecimento de firma e teria sido emitido por pessoa jurídica de direito privado; e,

d) requereu a realização de *diligência* para verificar a autenticidade dos documentos apresentados pela empresa recorrida.

A defesa da empresa recorrida foi bastante consistente, demonstrando com clareza que não encontraeram respaldo na legislação vigente ou no Edital e, portanto, não merecem acolhimento.

Sobre a séria acusação de que teria sido inabilitada do certame por não atender às exigências editalícias, especialmente no que tange à apresentação tempestiva da documentação obrigatória, reafirma a empresa recorrida que, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no ***art. 5º do Decreto federal nº 10.024/2019*** e no ***art. 14 da Lei nº 14.133/2021***, todas as regras previamente estabelecidas no Edital devem ser rigorosamente cumpridas por todos os participantes do certame, sob pena de inabilitação.

No presente caso, a própria empresa recorrente descumpriu as disposições editalícias, o que culminou em sua legítima inabilitação. E ao ser inabilitada perdeu sua capacidade jurídica para pleitear alterações na habilitação de outros licitantes, pois não pode ser considerada concorrente legítima no certame, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Assim, restou evidente que a empresa recorrente não possui interesse recursal legítimo, pois sua inabilitação é fato consolidado no processo administrativo, tornando incabível sua tentativa de contestar a habilitação da empresa recorrida.No presente caso, a aplicação dos princípios fundamentais da Administração Pública reforça a necessidade de manutenção da decisão que inabilitou a empresa recorrente, uma vez que seu recurso carece de fundamento jurídico válido.

Qualquer descumprimento das exigências editalícias, como ocorreu no caso da empresa recorrente, resulta em sua inabilitação, afastando qualquer direito de impugnar a habilitação de outro participante.

E como se não bastassem os argumentos dispendidos pela empresa contrarrecorrente, a decisão proferida pela pregoeira e os membros da equipe auxiliar põe uma pá de cal nas tentativas de convencimento contrário ao que foi decidido na sessão do ***Pregão Eletrônico nº 198/2024,*** sobretudo, quanto à deliberação dos documentos de habilitação, da empresa ***ZE LUCAS & RENAN,*** declarada vencedora do certame e habilitada documentalmente, e a inabilitação da empresa ***WJC PROMOÇOES*** por descumprir o disposto no ***subitem 6.1.1 do Edital,*** pois não anexou os documentos de habilitação dentro do prazo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido.

A empresa recorrente: ***WJC PROMOÇOES ARTISTICAS*** alega que, apesar da Comissão de Licitações ter concedido prazo para envio de documentos de habilitação, não foi aberta na plataforma a opção de envio da documentação, motivo pelo qual foi inabilitada sob a alegação de que deixara de apresentar documentos de habilitação, quando na verdade, a própria Comissão teria deixado de possibilitar o envio de documentos através da plataforma.

Segundo a empresa recorrente, apesar de ter havido no chat a solicitação do pregoeiro, este não teria aberto acesso para inclusão de documentos, seja por falha própria ou do sistema. Assim, afirma que a solicitação do pregoeiro não foi válida e solicita que seja

novamente concedido prazo para a empresa recorrente, ou ainda, que o certame seja revogado, uma vez que foi eivado de vícios e qualquer contrato que dele resulte, será anulável.

A respeito desta séria acusação, a pregoeira e os membros da equipe de apoio conseguem comprovar improcedência da argumentação, ou como dito pelo colegiado a inverdade da informação feita, pois traz a cópia da imagem da plataforma eletrônica da BLL Compras, na qual consta ter sido dado igual oportunidade de apresentar os documentos de habilitação, tanto para a empresa recorrente ***WJC PROMOÇOES ARTISTICAS,*** quanto para a empresa recorrida ***ZE LUCAS & RENAN.***

Diante da gravidade da acusação, a pregoeira fez questão de solicitar da Analista de Relacionamento da plataforma BLL Compras, que esclarecesse a diferença entre os campos de documentos disponíveis, para afastar qualquer possível margem de erro cometido e não cometer nenhuma injustiça na decisão tomada. Ao que explicou a Analista de Relacionamento, conforme e-mail em anexo aos autos:

"Primeiramente, cumpre esclarecer que os campos de documentos de habilitação e documentos complementares são distintos, cada qual com a sua finalidade. O campo de DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO em processos em que é solicitada a documentação apenas do vencedor, apenas fica disponível ao fornecedor após o condutor responsável pelo processo realizar a convocação das empresas vencedoras, estipulando data e horário limite para tal. Findado o prazo estipulado, o fornecedor não consegue mais realizar alterações dos arquivos já anexados ou incluir novos arquivos. O campo de DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, quando habilitado no processo pelo condutor, é destinado ao envio de documentos complementares aos de habilitação, uma proposta readequada, por exemplo."

A profissional da área técnica da plataforma eletrônica explicou, também, que foi possível identificar que a pregoeira do processo, no dia ***24/01/2025, às 09h33min***, realizou a convocação da empresa ***WJC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA***, definindo o prazo para apresentação dos documentos até o mesmo dia ***às 11h32min***. Ao realizar a convocação, o campo dos documentos de habilitação ficou disponível para envio da documentação de habilitação.

Por conseguinte, não paira qualquer dúvida de que a pregoeira não cometeu qualquer falha, o que faz ruir por terra a suspeita de que poderia não ter permito à empresa recorrente apresentar seus documentos de habilitação, o que afasta a hipótese de concessão de novo prazo, ou de revogação do certame, posto que esteja completamente isento de vícios que possam comprometer a legalidade dos procedimentos realizados e prejudicar a validade dos atos praticados.

Esta autoridade superior faz coro com o entendimento de que o princípio da legalidade, insculpido *no* ***art. 37, caput, da Constituição Federal*** de ***1.988,*** impõe à Administração Pública o dever de agir em estrita conformidade com a legislação vigente e as normas editalícias. Dessa forma, não cabe à Comissão de Licitação flexibilizar regras previamente estabelecidas para atender a interesses individuais de uma empresa licitante que descumpriu os requisitos previstos no Edital do certame.

Ademais, o princípio da segurança jurídica, disposto no ***art. 2º, caput, da Lei federal nº 9.784/1999***, visa garantir estabilidade e previsibilidade aos atos administrativos, impedindo

que decisões já fundamentadas e regularmente proferidas sejam modificadas sem base legal. A segurança jurídica é essencial para a confiabilidade dos certames públicos, evitando que questões já decididas sejam continuamente rediscutidas, o que poderia gerar instabilidade e comprometimento da regularidade do procedimento.

Esta autoridade superior debruçou-se na decisão da pregoeira e dos membros da equipe auxiliar para buscar entre quais as razões, de fato e de direito, que levaram o colegiado a discordar, completamente, dos dois recursos apresentados regularmente. De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. A ***Lei federal nº 14.133/2021***, que regulamenta as licitações, estabelece:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"

Convém, por fim, destacar que a interpretação, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características semelhantes com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição Federal de 1988 assevera no ***inciso XXI de seu art. 37, in fin***e, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Enquanto que a ***Lei federal n° 14.133/21,*** em seu ***art. 11*** descreve que o processo licitatório tem por objetivo:

"***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

(...)."

Diante do exposto, esta autoridade superior ***julga improcedentes e nega provimento*** aos recursos interpostos pelas empresas ***EMPORIO EVENTUALL LTDA****, CNPJ nº 49.286.066/0001-89,* e ***WJC PROMOÇOES ARTISTICAS LTDA ME****, CNPJ nº 12.441.527/0001-30,* mantendo sem reforma ou reconsideração a decisão em primeira linha de

defesa da Pregoeira e dos membros da equipe auxiliar, para que prevaleça a habilitação da empresa ***ZE LUCAS & RENAN PRODUCAO MUSICAL LTDA - ME****, CNPJ nº 46.586.114/0001-66, e* a inabilitação da empresa ***WJC PROMOÇOES ARTISTICAS LTDA ME****,* com fundamento no ***art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei federal nº 14.133/2021.***

Determina, então, à Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos, que dê ciência do inteiro teor desta decisão em segunda linha de defesa, às licitantes interessadas, e em seguida, providencie o prosseguimento do presente feito, cumprindo as determinações legais, especialmente, com as publicações de estilo, no ***Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP***), nos termos do ***art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** e na ***Imprensa Oficial do Município***.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 19 de fevereiro de 2025.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal